



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020508-14.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante VERANICE DE FÁTIMA VERGA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1020508-14.2024.8.26.0032

APELANTE: VERANICE DE FÁTIMA VERGA SILVA

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

COMARCA: ARAÇATUBA

VOTO Nº 9726

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Sentença de improcedência.

Recurso da demandante. Alegação de ilegalidade das tarifas e encargos incidentes no contrato. TARIFAS DE AVALIAÇÃO E REGISTRO DO BEM. Legalidade da cobrança. Serviços comprovados documentalmente. Tema 958 do STJ. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 106/108), cujo relatório se adota, que julgou improcedente em parte a ação revisional movida por VERANICE DE FÁTIMA VERGA SILVA em face do BANCO VOTORANTIM S.A.

Nas suas razões recursais (fls. 111/122), a demandante sustenta, em síntese, que **(i)** declarar a nulidade da cláusula de juros remuneratórios acima da taxa média, substituindo pela taxa média de juros divulgada pelo BACEN; **(ii)** declarar a ilegalidade das cobranças das tarifas de Avaliação de Bem e Registro de Contrato; e **(iii)** deve ser ressarcido em dobro por todos os valores pagos a maior, com o recálculo do saldo devedor.

Recurso tempestivo. Preparo suspenso (fls. 28).

Contrarrazões (fls. 126/130).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Insurge-se a demandante contra sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na ação revisional de contrato para financiamento de veículo.

Embora prevista no artigo 6º, V, do CDC, a revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, está cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no caso.

No presente caso, as taxas de juros pactuadas são de 2,00% ao mês e 26,88% ao ano (fl. 26).

Tendo em vista que as taxas não ultrapassaram o dobro das médias mensal (1,62%) e anual (21,31%) para financiamento veicular, divulgada pelo BACEN para o período da contratação (abril de 2021), não há abusividade, pelo que descabe, no caso concreto, a modificação da taxa de juros pactuada.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional. Contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. **TAXA DE JUROS. Abusividade não reconhecida. Taxa de juros prevista no contrato que não supera o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central.** TARIFA DE AVALIAÇÃO e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO Tema Repetitivo nº 958 Inexistência de qualquer comprovação da prestação do serviço. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Tema Repetitivo nº 972. Contrato assinado de maneira apartada. Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da apelante. Sentença reformada. Recurso da autora desprovido e recurso do

banco réu provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1001802-81.2023.8.26.0431; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024) (destacamos).

Possível a capitalização em prazo inferior a um ano. A Medida Provisória 2.170-36/2001, em seu art. 5º, permitiu a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ou seja, até mesmo mensalmente, para os contratos firmados por instituições financeiras. Assim, presente ou não a capitalização, inviável o pedido do autor.

O contrato previu de modo claro e objetivo as taxas e o custo efetivo total (fls. 26/27), sendo plenamente apurável pela autora o comprometimento de sua renda com a operação.

Quanto à alegação de abusividade das tarifas, cabe destacar que a cobrança de tarifas de registro de contrato e de avaliação do veículo é lícita, desde que comprovada a realização dos serviços, conforme entendeu a 2ª Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP (Tema 958).

As tarifas de registro e avaliação foram devidamente comprovadas pela apelada (fls. 88/92).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro os honorários advocatícios para R\$1.500,00, observada a gratuidade.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR